

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/001.742/90-63

MSR

Sessão de 14 de junho de 1994

ACORDÃO NR. 103-15.014

Recurso nr.: 106.736 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente : TERMOVAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

PASSIVO FICTICIO - Constitui presunção de omissão de receita operacional a manutenção, no exercício, no exigível, de obrigações, quando demonstrado está que os débitos foram quitados no exercício, ou quando não são comprovados os pagamentos.

INTEGRALIZACAO DE CAPITAL - O artigo 181 do RIR/80 e a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (3a Câmara do 1o Conselho) exige cumulativamente comprovações de origem, efetividade da entrega de recursos carreados pelos sócios para suprir o caixa da empresa por meio de empréstimos ou integralização de Capital.

A falta de comprovação da origem dos recursos em datas e valores coincidentes, permite a presunção de que tais recursos foram provenientes de negócios da firma cujos valores são mantidos à margem da contabilidade, caracterizando, assim "omissão de receitas".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERMOVAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 63.156,18, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

ACORDÃO NR. 103-15.014

VISTO EM

UBIRAJARA LEMO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Cesar Antonio Moreira, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.

RECURSO NR.: 106.736

ACORDAO NR.: 103-15.014

RECORRENTE : TERMOVAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T O R I O

Este processo foi motivado pelo Auto de Infração de fls. 58/63, que levantou as seguintes infrações pela Contribuinte:

I - Omissão de Receitas caracterizada pela existência de Passivo Fictício em 31.12.1986, - item 1 do Termo de Verificação de fls. 62. Cz\$ 91.439,97

II - Omissão de Receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de recursos à empresa de empréstimos contabilizados dando como feitos pelo sócio Alfredo Tomazini, conforme item 2 do referido Termo de Verificação de fls. 62. Cz\$ 451.000,00

III - Omissão de Receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa nos aumentos de capital feitos pelos sócios, mediante a integralização em moeda corrente do País, conforme Termo de Verificação - item 3 Cz\$ 135.000,00

após a conversão para cruzados novos, o valor total do auto ficou em NCz\$ 677,43 conforme consta às fls. 62, e se refere ao exercício de 1987, ano-base de 1986.

As infrações foram capituladas como infringentes aos artigos 180, 157, parágrafo 1º, 158 e 387, II combinado com o artigo 676, III do RIR/80 quanto ao item 1, e artigo 181 c/c artigo 157, parágrafo 1º e 167 do RIR/80 (itens 1 e 2).

Recolhendo o valor do tributo relativo ao 2º item no valor de NCz\$ 451,00, foi o mesmo excluído do crédito tributário.

Inconformada a Contribuinte alega:



ACORDÃO NR.: 103-15.014

- Quanto ao Passivo Fictício, tendo em vista que suas comprovações elaboradas em nova e correta relação apresentadas em prazo adicional que requereu, em substituição àquela relacionada nas fls. 21/22, pois ali tinham sido incluídas duplicatas já pagas, sua demonstração não foi aceita na decisão pelo que requer julgamento em diligência para reexame de matéria, dado que apenas uma prova no valor de Cz\$ 67.009,22 necessitaria de tal exame já que o restante foi comprovado pelos anexos de fls. 74/78,

- E, com referência ao aumento de capital mantido pela Decisão por falta de comprovação da origem dos recursos, diz que devem ser aceitas as documentações apresentadas, de natureza oficial e bancária, que demonstram que os depósitos foram oportuno e regularmente feitos, coincidentes em datas e valores como exige a jurisprudência à respeito, e que a origem dos recursos seria a prova da capacidade financeira dos sócios, não havendo dúvidas que as transferências feitas à conta da Recorrente partiram das contas bancárias dos sócios.

E o relatório.

Sônia Jacinovic



ACORDAO NR.: 103-15.014

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o Recurso por ser tempestivo.

Conforme se verifica nos autos que foram descritos e resumidos no relatório, do primitivo auto de infração de 03 matérias, restam, somente 02, tendo em vista que a Recorrente recolheu o imposto devido sobre um valor que não mais está em disputa.

O Passivo Fictício caracterizado pela autuação como sendo de valores mantidos nas contas do Passivo e já quitados no exercício, foi baseado, pela autuação, em demonstrativo apresentado pela própria contribuinte. Posteriormente, esta apresentou novo demonstrativo (fls. 55) dizendo que tinha havido engano na confecção do primeiro demonstrativo que fora confeccionado por pessoa que não entendera o que estava sendo solicitado.

Examinando esta alegação e os documentos de fls. 74 e 78, verifica-se que inegavelmente está comprovado que a empresa pagou e contabilizou, no exercício, o valor de Cz\$ 63.156,18, não comprovou o valor de 5.106,40 (duplicata 7576A da Conflange) que informara ter sido paga em 30.10.1986, mas se acha aberta na conta de Fornecedores, e sobre o restante diz que às fls. 77 que anexa, o débito de Cz\$ 67.009,22 de tal valor na conta "Fornecedores Diversos" seria composto da parte que não conseguiu comprovar da relação apresentada. Fez, no corpo de tal xerox, anotações, de que parte daquele valor ser referia a duplicatas que faziam parte do Demonstrativo de fls 21/22, relacionando ali as duplicatas, os números e seus valores. Ao fazer tal justificativa requer diligência para verificação da justeza do que alega, e se realmente, o que indica à caneta estariam incluídas.

Estendi-me mais com referência a este item, para poder elucidar os fundamentos de meu voto, que passo a elaborar.



ACORDÃO NR.: 103-15.014

A alegação de que seria necessária diligência para se comprovar os valores do Passivo Fictício, é indevida e não a acolho, simplesmente porque, no seu Recurso, a própria Contribuinte deveria ter apresentado uma relação de faturas, duplicatas ou outros débitos que estariam incluídas naquele total de Cz\$ 67.009,22. E as que procura justificar, constando nelas os recibos, ou as quitações com chance-la bancária onde as datas fossem visíveis. A prova lhe cabia e não foi feita.

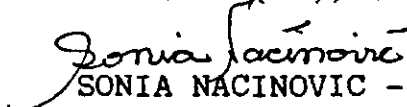
Assim, dou provimento parcial a este item para excluir da tributação o que considero como comprovado pela Contribuinte, ou seja o valor de Cz\$ 63.156,18, mantendo o valor de Cz\$ 5.106,44 a que se refere a duplicata 7576A da Conflange, que permanece aberta na conta de Fornecedores.

Sobre a comprovação da entrada e efetiva entrega de numerários para o aumento de Capital feito pelos sócios, não cabe dúvida que foi comprovada. Apenas, faltou a comprovação da origem dos tais recursos, também coincidentes em datas e valores, pelos sócios, para o cumprimento do que é exigido pela a extensa jurisprudência desta Câmara, com base no artigo 181 do RIR/80, pelo que, sobre este item Nego Provimento ao Recurso.

Em resumo, meu voto é de Provimento parcial para que seja excluído da tributação a parte da omissão de recita do Passivo Fictício no valor de Cz\$ 63.156,18.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1994


SONIA NACINOVIC - RELATORA

